



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/129 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do  
operador Sociedade de Radiodifusão Graciosaense, Lda.**

Lisboa  
2 de abril de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/129 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda.

#### I. Pedido

1. A 19 de fevereiro de 2024, o operador Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda.,<sup>1</sup> requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador, com registo na ERC sob o n.º 423293, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Santa Cruz da Graciosa, na frequência 107.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Graciosa.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da

---

<sup>1</sup> Registo na ERC n.º 423293

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM - Autoridade Nacional para as Comunicações;

- 9.3. Certidão Permanente do Registo Comercial, do Operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE), do Operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador e dos respetivos sócios de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programas;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Pacto social;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias de 20 e 30 de junho de 2024.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 6 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 2935/2001, de 7 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 26/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
12. A Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda., tem por objeto a «radiodifusão de serviços de carácter noticioso, comercial, cultural, desportivo e recreativo»<sup>3</sup>, cumprindo, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Audiência dos Interessados**

13. A 11 de setembro de 2024, O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo e no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo incumprimento reiterado das obrigações resultantes da Lei da Transparência, bem como pela falta de comunicação das quotas de música portuguesa, nos termos do artigo 47.º-B da Lei da Rádio, e

---

<sup>3</sup> Cf. Artigo 2.º dos Estatutos da Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda..

pela falta de indicação de um responsável pela informação, em conformidade com o n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio, deliberou notificar o operador - Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, exercer o direito de audiência prévia, de forma escrita, sobre o sentido provável de deliberação da ERC de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular para o município de Santa Cruz da Graciosa, na frequência 107.9 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Graciosa”.

14. Por mensagem eletrónica, de 12 de novembro de 2024, o Operador, em exercício do seu direito de pronúncia relativamente ao teor do projeto de deliberação que lhe foi notificado, comunicou que «No âmbito do projeto de deliberação ERC-PROJ/2024/13, informamos que foi dado seguimento ao cumprimento às situações legais identificadas relacionadas com os deveres de reporte ao abrigo do regime de transparência e comunicados os dados existentes relativos à quota de música portuguesa emitida. Em relação ao cumprimento do n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio, solicitamos a V. Exa. prazo adicional para que seja possível concluir a alteração solicitada».
15. Na sequência de prorrogação do prazo por mais um mês, veio o Operador, a 27 de novembro, informar que já iniciara as providências no sentido de assegurar o cumprimento do disposto n.º 5 do artigo 33.º. Posteriormente, a 16 de janeiro, explicou que por dificuldades de vária ordem, designadamente com a realização da Assembleia Geral, ainda não tinha sido possível a aprovação das medidas preconizadas.
16. Por fim, após nova prorrogação do prazo, veio o Operador, a 24 de março de 2025, transmitir que já dera cumprimento à supra referida obrigação legal, apresentando uma declaração comprovativa desse facto.

17. Deste modo, corrigidas que foram todas as irregularidades identificadas no projeto de deliberação, e mantendo-se devidamente preenchidos os restantes requisitos para a renovação da licença da Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda., considera-se que o sentido da decisão, após audiência prévia, seja o de deferimento do pedido de renovação da licença.

## **VI. Obrigações Legais**

18. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 20 e 30 de junho de 2024.
19. Nos últimos 15 anos de atividade não se registaram na ERC quaisquer queixas ou participações contra o operador em apreço.
20. Todavia, o operador não tem assegurado o regular cumprimento das suas obrigações no âmbito da Lei da Transparência, conforme se refere infra (cf. alínea c)).

### **a) Concentração**

21. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Ilha, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

22. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

23. Quanto às obrigações de transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda., estava em incumprimento das obrigações legais de reporte do regime da Transparência<sup>4</sup>, designadamente:

a) Relatório Anual de Governo Societário dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2022 e 2023;

b) Caracterização Financeira dos exercícios de 2016, 2018, 2019, 2020 e 2022.

24. Contudo, após audiência prévia, o operador regularizou as situações detetadas, encontrando-se, atualmente, globalmente em cumprimento com as obrigações da Lei da Transparência.

**d) Programação**

25. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas,

---

<sup>4</sup> Cf. Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

26. Analisada a grelha de programas disponibilizada pelo operador, verifica-se que é compatível com a tipologia generalista da estação, ressaltando um claro predomínio de conteúdos musicais, mas com a presença de espaços informativos, culturais e de entretenimento com relevância para o auditório da área de cobertura.
27. A audição das emissões comprovou a existência de uma linha de programação diversificada, interativa e dirigida à área de cobertura, com espaços dedicados aos interesses do município, designadamente programas informativos (ex. “Notícias” e “Entrevista”), espaço de cultura (“Cinema” e “Direto”), entretenimento e música (Ex: “Musica Nova”; Power 7”; “Info Musica”) entre outros.
28. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
29. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas

**e) Informação**

30. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
31. Foram identificados, de segunda-feira a sexta-feira, cinco serviços informativos de âmbito local (8h00, 9h00, 11h00, 14h00 e 18h00) e aos fins-de-semana, quatro noticiários, também de âmbito local e regional (8h00, 9h00, 14h00 e 18h00), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
32. Como diretor de informação do serviço de programas está indicado o nome de Mário Travanca, equiparado a jornalista, o qual está igualmente indicado como responsável pela programação.
33. Ora, consultando a certidão permanente do Operador, constata-se que o referido diretor de informação é simultaneamente gerente do Operador, o que contraria o disposto no n.º 5 do Artigo 33.º da Lei da Rádio (Responsabilidade e autonomia editorial).
34. Nestas circunstâncias, adverte-se o Operador para a necessidade de proceder à substituição do responsável pela informação do serviço de programas Rádio Graciosa, nos termos do mencionado preceito legal.

**f) Publicidade e patrocínio**

35. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade<sup>5</sup>, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de

---

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**g) Música portuguesa**

36. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, não comunicando, por conseguinte, regularmente, os dados relativos à música portuguesa emitida.
37. Deste modo, adverte-se o Operador para o dever de comunicar regularmente as quotas de música portuguesa, por via eletrónica, preferencialmente através do Portal das Rádios da ERC, nos termos do artigo 47.º-B da Lei da Rádio.
38. Não obstante, cabe referir que a amostra auditada das emissões da Rádio Graciosa permite concluir que o Operador dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

**h) Estatuto editorial**

39. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
40. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador

declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas.

**i) Outras obrigações**

- 41.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

**VII. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera:

- Renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Sociedade de Radiodifusão Graciosense, Lda., na frequência 107.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Graciosa.
- Advertir o Operador para o dever de assegurar o escrupuloso cumprimento das disposições da Lei da Rádio e da Lei da Transparência, o que será objeto de regulares ações de fiscalização por parte do Regulador para verificar a conformação das medidas adotadas.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 5 de março de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. e), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 2 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

Nova avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC após notificação do Projeto de Deliberação e da consequente pronúncia do Operador em sede de audiência de interessados.

### Estrutura e Relações de Propriedade da Sociedade de Radiodifusão Graciosaense

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Graciosa, foi solicitado à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO GRACIOSENSE, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO GRACIOSENSE, LDA., é diretamente detida por uma pessoa individual: José Luís Albuquerque Coelho.
3. José Luís Albuquerque Coelho não faz parte da Gerência, que é exercida por Mário Jorge Silva Travanca.

#### III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da participação direta não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português e não faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

5. Já o gerente Mário Jorge Silva Travanca detém o operador de rádio Costa e Osório, Unipessoal, Lda. e é também gerente nos 2 operadores radiofônicos identificados na figura seguinte:

Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
<a href="#">Ecos das Flores - Atividades de Rádio e Televisão, Lda.</a>	Gerência	Gerente
<a href="#">Costa e Osório, Unipessoal, Lda.</a>	Gerência	Gerente

6. Nos últimos três anos, a SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO GRACIOSENSE, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

#### IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A informação comunicada pela SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO GRACIOSENSE, LDA., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO GRACIOSENSE, LDA., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.